

## *Perda do Direito a Pensão Alimentícia*

OLIVEIRA E SILVA

A matéria é das mais relevantes e tem merecido pouca atenção no mundo forense.

Os que apregoam e defendem a intangibilidade da coisa julgada entendem que, ao Juiz da Primeira Instância, não é possível alterar, em favor do marido, dado um grave motivo superveniente, a parte da sentença que o condenara a pensionar a companheira, declarada inocente e pobre, no desquite litigioso.

Mas o direito não repousa no ilícito ou no injusto, criando situações incompatíveis com a regra moral.

Si o direito de visita, por exemplo, pelos pais aos filhos menores, embora assegurado em sentença irrecorrível, é passível de alterações, em bem do interesse dos filhos, pelo seu sentido social, como aceitar, na reclamante, que, depois de inocente, aparece culpada, ou devido à herança ou qualquer prêmio, rica, depois de considerada pobre, o privilégio de uma situação juridicamente intocável?

A invulnerabilidade de tal decisão estimularia aquelas para quem o consorte sempre constituiria uma bela "profissão remunerada e, mesmo de braço com outrem, públicamente, em ostensivo concubinato, imporiam à sociedade uma fórmula estranha para a manutenção de sua mancebia às expensas, no todo ou em parte, do infeliz alimentante... Certos apetites de cavalheiros sem boas origens facilmente saciar-se-iam nessas donas de pensão vitalícia...

Ora, o direito não ampara ou acoberta o ilícito ou o injusto a pretexto da santidade da coisa julgada.

Desde que o ex-marido prove o mau comportamento da espôsa, posterior à data da sentença irrecorrível no desquite, cessará sua obrigação de pensioná-la. Como anteriormente cessaria, no curso da demanda, consoante os termos do art. 234 do Código Civil, com o abandono da habitação conjugal, sem justo motivo, e a recusa de a êle retornar.

Com a aceitação do contrario, investir-se-iam os fundamentos da própria sentença: a vantagem econômica passaria a caber ao cônjuge culpado.

Em outra hipótese, condicionada, que o é, a pensão à simultaneidade da inocência e pobreza da mulher, quando esta recebe provento, herança ou legado que lhe assegure estabilidade econômica, de acordo com o seu padrão de vida social, mesmo que continue inocente, deve perder o direito à quota alimentícia.

Certo é que o Juiz precisa examinar a prova, com o máximo cuidado, dentro do seu arbítrio de instrumento da ordem e da paz social. Convencido, porém, da verdade alegada, não há razão jurídica, de molde a impedi-lo de reconhecer um fato em favor do alimentante.

Indaga-se: prescreve o direito a alimentos?

O Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 25 de julho de 1944 (rec. extraord. n.º 7.620, do Rio Grande do Sul) debate hipótese rara: a mulher que abandona o marido, para viver com um agregado dêste, depois de muitos anos decorridos do fato, pode, a pretexto de pobreza, pleitear alimentos? O art. 234 do Código Civil deve ser interpretado de modo a que o marido, não sendo compelido a receber, no lar, a companheira adúltera, continue com a obrigação de alimentá-la, desde que aquêle recusa o desquite?

Entende o Ministro OROZIMBO NONATO que a lei não ampara o marido que se nega ao desquite e prestação de alimentos, porque "a lei quer impedir que a mulher seja sustentada, fora do lar, com dinheiros do casal; depois, quer dar sanção indireta ao dever de coabitação. Mas, não autoriza a recusa, quando a mulher, posto culpada, deseja regressar ao lar".

Diverge o Ministro JOSÉ LINHARES, para quem a obrigação de prestar alimentos repousa sôbre o vínculo de solidariedade que une os membros da mesma família e sôbre a comunidade de interesses, pela qual os mesmos devem-se, reciprocamente, assistência. Desaparecida, pelo abandono do lar, já não tem o marido o dever de sustentar mulher que dêle se afastou, sem motivo justificado, antes, ao contrário, deixou-o por outro homem com quem passou a viver em concubinato.

Teve provimento, em parte, o recurso, para que se contasse a prestação de alimentos da propositura da ação, excluídos os alimentos pretéritos.

Entrosam-se, no caso, o problema jurídico e o moral.

O caminho mais fácil seria o desquite, amigável ou litigioso, o que não permitiria à espôsa infiel, com o recebimento da meação, alegar pobreza. Mas, existindo, apenas, separação de fato, deveria o legislador, em matéria de alimentos, estabelecer um prazo prescricional.

Surgem, porém, dificuldades: de que data contar-se-ia a prescrição: da em que se verificara o abandono do lar? Seria possivelmente contestada, inormente se decorridos muitos anos do fato. Do início do concubinato, do nascimento do primeiro filho adulterino?

Não é razoável que, depois de longo concubinato, a espôsa ainda demande o marido, para que a alimente, a pretexto de que o art. 234 do Código Civil sômente libera o marido, da obrigação, quando a mulher se recusa a voltar ao domicílio comum.

Previra o legislador, com o art. 234, apenas os casos de abandonos recentes ou desentendimentos dos cônjuges quanto à fixação do seu domicílio, para firmar sanção contra o desertor. Não, porém, a hipótese do recurso extraordinário n.º 7.620 do Rio Grande do Sul, em que a mulher, alegando penúria, pretende alimentos do espôso ludibriado, após muitos anos de abandono do lar conjugal.

Outra hipótese ocorre: a de passar em julgado a sentença de desquite que silenciara a respeito de alimentos.

Importará o pedido ulterior, em ação de alimentos, uma revisão do julgado, atendendo-se, ainda, a que a ex-espôsa, considerada inocente, no desquite, não provara sua pobreza?

Acórdão da 4.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sustenta doutrina que nos parece ficar isolada: a de que “o desquite rompe as obrigações econômicas do casal”, não se compreendendo que, “ultimado o desquite, se desfigure e altere a relação econômica dos ex-cônjuges, com novos encargos ou obrigações”. Conclui o Acórdão que o decreto judicial, transitando em julgado, “faz certas e definitivas as relações patrimoniais entre os cônjuges”, citando a opinião do Sr. Jorge Americano ao comentar o art. 798 do Código de Processo Civil (vol. 3.<sup>o</sup>, pág. 329):

“As sentenças proferidas em questões matrimoniais fazem coisa julgada”.

Dissemos que a doutrina do aludido Acórdão ficará isolada, porque outras Câmaras daquele Tribunal têm decidido de modo contrário, como também outros tribunais brasileiros, interpretando a mesma lei.

No Distrito Federal, alcançam êxito as ações de majoração de alimentos, em casos de desquite amigável ou litigioso, embora, no desquite amigável, haja um acôrdo expresso das partes, devidamente ratificado, sôbre o valor da quota alimentícia, havendo, portanto, um pressuposto de respeito a uma cláusula contratual.

Entendem os nossos Juízes que, em face dos arts. 400 e 401 do Código Civil, a fixação dos alimentos está condicionada a dois requisitos inarredáveis: o da necessidade do reclamante e o dos recursos do devedor, os quais variam no tempo, pelo que o interessado poderá pleitear, judicialmente, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo.

A política municipal adquiriu, no último decênio da vida republicana, considerável projeção. Já a partir de 1930, quando a revolução vitoriosa começou a considerar mais atentamente os problemas do interior brasileiro, os assuntos municipais passaram a ser objeto de cogitações mais sérias, deixando as comunas nacionais de ser olhadas apenas como núcleos eleitorais, fontes da sustentação continuista das oligarquias regionais e instrumentos do poder político das unidades estaduais.

Trecho da Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional em março de 1955.